

1885

N.º 421.

Agosto
6
Reino

(Impedimento) Sobre, quando em algum concelho as operações do recenseamento se não effectuarem nos prazos legais, possa o governo, ouvidos os Fiscos da Coroa e Fazenda, fixar novos prazos e se isto é extensivo aos trabalhos da divisão de assembleias?

Off. mo do anno L.º — A comissão do recenseamento eleitoral do Concelho de Megadouro, terminou os trabalhos relativos ás operações de recenseamento eleitoral e divisão das assembleias electoraes. — Succede porém, que no incendio que reduziu a cinzas o edificio onde funcionavam as repartições publicas, foram queimados os papeis relativos á divisão das assembleias electoraes. — Determinando o Art.º 39 da Lei de 21 de Maio de 1884, que quando em algum concelho ou bairro as operações do recenseamento se não effectuarem nos prazos legais, possa o governo, ouvidos os Fiscos da Coroa e Fazenda, fixar novos prazos pergunta-se, se esta disposição é extensiva aos trabalhos da divisão de assembleias? — A divisão das assembleias é o complemento dos trabalhos de recenseamento. — Não basta que o cidadão tenha o direito de votar, mas é preciso que se determine legalmente onde elle pode exercer esse direito.

Tanto pelo Decreto de 30 de Setembro de 1852, como pela lei de 23 de Novembro de 1859, e hum assim pela lei de 8 de Maio de 1878, sempre as commissões de recenseamento, foi determinado que procedessem á divisão das assembleas. — Também se fixou sempre, o mesmo prazo para a affixação do recenseamento e para a divisão das assembleas electorais.

Egualmente, os prazos para interpor recurso das decisões das commissões, relativas á divisão das assembleas, são os mesmos que para interpor recursos dos actos das commissões relativas ao proprio recenseamento. — Todos os diplomas consideraram pois, a divisão das assembleas, como fazendo parte integrante e complementar das operações do recenseamento.

Orá, podendo o governo, pelo Artigo 39, da lei de 21 de Maio de 1884, prorrogar os prazos para a realização das operações do recenseamento, é evidente que a mesma disposição se deve applicar quando se tratar da divisão das assembleas electorais.

O contrario seria absurdo, porque podia succeder, como na hypothese que se discute, que por caso de força maior, ficassem inutilizadas as taboas da divisão das assembleas, e se o governo não podesse prorrogar

Simão
 o prazo para a realização das operações da divisão das assembleias ficaria o Conselho de Megadouro privado do direito de eleger um representante, o que se não pode admitte.

— Sou pois de opinião que pela disposição do artigo 3º da Cita da Lei de 21 de Maio de 1884, pôde o governo ficar novos prazos, para a realização dos trabalhos relativos à divisão das assembleias electoraes do Conselho de Megadouro.

— Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia dos Fiscoes Superiores da Crea e ^{For.} ~~For.~~

Deus Guarde a V.^{sa} (a) Frederico Branco.

1885

Nº 536

Sobre os novos estatutos da

Agosto

Associação dos empregados das obras Públicas

27

Obras Públicas

V.^{mo} e C.^{mo} Sur.^o

Tenho a honra de accusar a recepa do officio de V.^{sa} acompanhando os estatutos da associação dos empregados das obras Públicas, que examine e julgo, não haver inconveniente em que sejam approvados.

Deus Guarde a V.^{sa} (a) Frederico Branco.

Nº 696.

Sobre um conflicto

Lettres.

entre a Alfandega de Lisboa

22

e o juiz presidente do Tri-

Tribunal

bunal do Commercio com

relação à venda dos salis-

dos da hasec adu.

